



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO – DIVISÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2023.

EMENTA: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 536/2009, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 564/2010, LEI COMPLEMENTAR Nº 579/2010 E LEI COMPLEMENTAR Nº 1.053/2019.

PROTOCOLO: 36/2023.

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN.

RELATORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA.

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2023, que *altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536/2009, alterada pela Lei Complementar nº 564/2010, Lei Complementar nº 579/2010 e Lei Complementar nº 1.053/2019.*

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorre na data de publicação da Lei.

A matéria foi apresentada em 26 de setembro corrente, em Plenário, e desde o dia 25 de outubro encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na justificção, a autora do projeto, destaca que “[...] *Justifica-se a alteração e a revogação apresentada, vez que, com alteração da Lei Complementar nº 536/2009, acrescentando a alínea ‘c’ ao inciso VII, parágrafo 2º do art. 1º, faz necessário que seja revogado a alínea ‘b’ neste momento dispositivo da referida Lei Complementar, em razão de dupla interpretação para a efetiva aplicação do dispositivo mencionado e conseqüentemente uma pequena correção na redação da alínea ‘c’. [...]*”

Eis o relatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 29 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redacional (*Art. 29, §1º, inciso I*), quanto sob o prisma do mérito, quando a matéria não integre especificamente a competência de outras Comissões (*Art. 29, §1º, inciso II*)

Dito isto, o Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Estado, conforme disciplina o Art. 24, inciso I da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Observa-se, decerto, que a menção normativa se trata de norma sobre isenção tributária, assunto atrelado ao Direito Tributário, que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, e em resposta ao mandamento constitucional alusivo às ações afirmativas.

Podemos citar ainda, corroborando com os fundamentos jurídicos favoráveis à competência dos Estados em legislar sobre Direito Tributário, especialmente acerca de benefícios fiscais, o que se preconiza no art. 61, §1º, II, 'b', da CF/88.

E não podemos nos olvidar de formalizar em Parecer, o que se pacificou no âmbito da jurisprudência nacional que a aplicação desse dispositivo se encontra circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na seara exclusiva dos Territórios Federais.

Assim, podemos convalidar que é válida e constitucional a iniciativa do Parlamento em processo legislativo de temas relativos ao Direito Tributário, notadamente relacionados a benefícios fiscais.

Assim também dispôs a Secretaria Legislativa da ALE/RO, através da sua Consultoria, na Nota Técnica nº 218/2023.

EMENTA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portanto, a iniciativa para o presente projeto de lei ordinária **é formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa.**

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares n^{os} 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

III – DO VOTO

Pelo exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar n^o 36, de 2023, votando pela sua **APROVAÇÃO**, com louvor.

Plenário das Deliberações, 28 de novembro de 2023.


DRA. TAISSA
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
Av. Farquar, 2562 - Bairro Olaria - Porto Velho - RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 219/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Dra. Taíssa, favorável, ao Projeto de Lei Complementar nº 36/23 de autoria do Deputado Ismael Crispin. Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536/2009, alterada pela Lei Complementar nº 564/2010, Lei Complementar nº 579/2010 e Lei Complementar nº 1.053/2019.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Luizinho Goebel e a Deputada Dra. Taíssa.

Plenário das Deliberações, 28 de novembro de 2023.


Deputado Ismael Crispin
Presidente da CCJR


Deputada Dra. Taíssa
Relatora